



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas

GESTOR: José Carlos de Sousa Rêgo

ADVOGADO: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Queimadas (PB), Excelentíssimo Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora de Contas Públicas Mazélia Fátima Manfrin Barbacena, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi apresentada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 147/2008, que estimou a receita em R\$ 37.203.133,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 33.505.229,85, correspondente a 90,06% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 31.581.210,01, equivalente a 84,89% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor equivalente a 7,5% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 2.260.322,86 para o exercício subsequente, praticamente todo depositado em Bancos;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R\$ 1.004.849,65;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 575.711,23, correspondentes a 2,06% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 543.752,08. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 45/2004;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 63,42% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, valores equivalentes a 28,53% e 19,52% da receita de impostos;
13. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 7,92% da receita tributária e transferida em 2009, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

14. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Excesso no gasto com pessoal do ente (62,47%) e da Prefeitura (59,35%) em relação à Receita Corrente Líquida, sem considerar os termos do Parecer Normativo PN TC 12/2007;
 - 16.2. Ausência da relação da frota de veículos da entidade, descumprindo o disposto no art. 12, inciso V, da RN TC nº 03/10;
 - 16.3. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 86.020,33;
 - 16.4. Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 23.925,09, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2009;
 - 16.5. Ausência da retenção do ISS, no valor de R\$ 10.875,04, sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009;
 - 16.6. Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros do Conselho;
 - 16.7. Inconsistências na Tomada de Preços 06/09 (transporte escolar – quatro contratados não possuem CNH categoria “D” e dois utilizam veículo com carroceria aberta);
 - 16.8. Despesa com pagamento de multas; e
 - 16.9. Despesa não comprovada com serviços de consultoria, no montante de R\$ 156.500,00.

Regularmente intimado, o gestor requereu e obteve prorrogação do prazo para defesa, apresentando suas justificativas através do Documento TC 01426/12.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à despesa com pagamento de multas, gastos não comprovados com serviços de consultoria e excesso nos gastos com pessoal do município e da Prefeitura, os quais foram alterados para 52,45% e 49,91% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, cumprindo, assim, o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos, com a redução da despesa não licitada de R\$ 86.020,33 para R\$ 15.000,00 e da não retenção de ISS de R\$ 10.875,04 para R\$ 2.895,39:

- AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA ENTIDADE

Defesa - Não se pronunciou sobre este item.

Auditoria - Permanece a irregularidade.

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 15.000,00

Defesa – Trata-se da contratação do Sr. Marconi Leal Eulaio, através do Convite nº 11/2009, anexo, no valor de R\$ 15.000,00, para realização dos serviços de contestação em ações.

Auditoria – O gestor enviou cópia da Carta Convite nº 11/2009 para serviços advocatícios com vistas ao acompanhamento e à emissão parecer dos processos trabalhistas do município, tendo como contratado o Sr. Marconi Leal Eulário, que apresentou proposta de R\$ 55.000,00. Acrescentou que as três propostas apresentadas têm o mesmo texto, alterando apenas os nomes dos licitantes e os valores, conforme transcrição seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

“Em resposta ao Convite nº 11/2009, enviado por esta Comissão, apresento minha proposta para execução dos serviços advocatícios relativo ao acompanhamento, emissão de pareceres nos processos e contenciosos trabalhistas no âmbito judicial e administrativo, bem como, representação do município nas audiências em juízo. Os serviços serão prestados no escritório do CONTRATADO, e em reuniões semanais e/ou quinzenais na sede da Contratante, com média de 02 horas de duração, em horário previamente agendado e definidos os temas jurídicos da pauta, e na sede da Comarca de Queimadas e Campina Grande quando necessários o fizer, principalmente no acompanhamento de processos judiciais.”

VALOR (...)

VALIDADE DA PROPOSTA DE 30 DIAS

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: MENSALMENTE, ATÉ 10 DIAS DO MÊS SUBSEQUENTE

“Finalizando, declaro estar de acordo com o que determina os ditames da Lei 8.666/93 e posteriores modificações, e as condições editalícias.”

- AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO INSS, NO VALOR DE R\$ 23.925,09, SOBRE A MÃO-DE-OBRA DAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM 2009

Defesa - “Inicialmente, consideramos temerários os levantamentos realizados pela equipe técnica acerca do valor das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social, uma vez que compete a Receita Federal do Brasil tais levantamentos, entendimento esse já diversas vezes manifestado pelo próprio Pleno desta Corte de Contas.

Não obstante, ressaltamos que a responsabilidade pela retenção do INSS sobre a mão-de-obra das construções diz respeito às próprias empresas. Portanto, sugerimos ao Órgão de Instrução notificar as construtoras para esclarecimento do ponto em questão.”

Auditoria – Constitui atribuição do Tribunal de Contas representar ao poder competente as irregularidades apuradas, conforme estabelece a Lei Orgânica do TCE/PB, art. 1º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 1º. - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito;

Existem diversos posicionamentos sobre a competência do Tribunal de Contas de “representar” junto a Receita Federal do Brasil. Neste sentido, cita-se o Parecer nº 1898/10 do d. Procurador Marcilio Toscano da França Filho, onde ressalta que:

Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de nº 52/2004.

A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores os seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

“O art. 71 da Lei 8.666/93 menciona que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, e no § 2º do mesmo artigo, está dito que a administração pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

- AUSÊNCIA DA RETENÇÃO DO ISS, NO VALOR DE R\$ 2.895,39, SOBRE A MÃO-DE-OBRA DAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM 2009

Defesa - “Em virtude das notificações feitas pelo gestor, os representantes das construtoras já compareceram ao setor competente para efetuar o pagamento do ISS devido, conforme comprovantes de pagamento em anexo, não mais existindo qualquer ausência de retenção do ISS sobre a mão-de-obra das construções.”

Auditoria - Após a análise das provas apresentadas pela defesa, subsiste sem recolher o ISS apenas a Montenegro Locação e Construtora, no valor de R\$ 2.895,39.

- PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB EMITIDO PELA PRESIDENTE DO CONSELHO DO MESMO FUNDO, SEM QUE TENHA HAVIDO REUNIÃO PARA DISCUSSÃO COM OS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO

Defesa – “Diante do questionamento feito pelo Corpo Técnico, se faz necessário esclarecer que não é da competência do gestor o que se discute na reunião do Conselho do FUNDEB, cabendo aos próprios membros do Conselho deliberar sobre as contas, emitindo seu parecer conclusivo. Portanto, mesmo tendo sido efetuado orientação junto àquele colegiado para os procedimentos corretos, sugerimos ao Órgão Técnico em efetuar recomendações diretamente ao Conselho para que as impropriedades não venham a se repetir.”

Auditoria – “Ocorre que a administração pública municipal possui 02 membros representativos no Conselho do FUNDEB, como determina a Lei 11.494/2007 em seu art. 24, inciso IV, não podendo o gestor se eximir da responsabilidade, pois os seus representantes devem ter participado da reunião para emissão do parecer e deveriam saber se a reunião ocorreu ou não, e apresentar cópia da ata.”

- INCONSISTÊNCIAS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/09

Defesa – “A Auditoria alega que a Tomada de Preços 06/09 que teve como objeto a contratação de serviços para transportes de estudantes, apresentou alguns vícios inerentes a ausência de habilitações específicas e veículos inapropriados para os serviços de alguns licitantes vencedores.

Alertamos para o fato de que não foram questionadas, por parte da auditoria, as comprovações das despesas nem a realização das mesmas, mas tão somente, apontada uma falha de caráter meramente formal sem qualquer repercussão negativa para a referida prestação de contas.

Quanto à alegação do corpo técnico, cumpre-nos esclarecer que o transporte dos alunos por veículo de carroceria aberta e por motoristas sem habilitação específica se deu de maneira provisória, apenas para não prejudicar ao alunado no transcorrer das aulas. No entanto, informamos que essa situação foi apenas uma saída emergencial, e que a partir do ano de 2010 foram providenciados os ajustes necessários para melhor atender à população.

Primeiramente, informamos que os condutores de veículos: Antonio Paz, Aldo Batista, Valdir Gomes não estão mais a frente do transporte dos alunos, restando como único contrato vigente, o prestado com o Sr. Roberto da Silva Souza (proprietário do veículo), a cargo do motorista Jose da Silva Souza, devidamente habilitado.

Esclarecemos ainda que a partir do ano de 2011, a Prefeitura Municipal de Queimadas firmou um contrato com a Transleite, empresa especializada no transporte dos estudantes, a qual obedece a todos os critérios normativos.”

Auditoria – “É louvável que a administração municipal tenha tomado providencias no sentido de oferecer transporte adequado aos estudantes, atendendo aos critérios legais, no entanto, tal fato só veio a ocorrer no exercício seguinte àquele que está sendo analisado, porém, com relação às falhas apontadas pela auditoria, as alegações da defesa não tiveram o condão de elidi-las.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 174/12, da lavra do d. Procurador Marçílio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo:

1. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 12, INCISO V, DA RESOLUÇÃO RN TC 03/10
O fato deve servir de fundamento para aplicação da multa prevista o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.
2. DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00
O Convite nº 11/09, deflagrado para serviços de acompanhamento e parecer em processos trabalhistas, não foi considerado pela Auditoria em razão do idêntico texto nas três propostas, variando apenas os nomes dos proponentes e os valores. O fato não tem o condão de afastar a realização da licitação, mas de se representar à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de medidas de sua competência.
3. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE INSS SOBRE A MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES
O fato além de contrariar a legislação previdenciária (Lei nº 8.212/91), impõe responsabilidade solidária à Prefeitura como tomadora dos serviços, constituindo, ainda, motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme dispõe o Parecer Normativo PN TC 52/2004.
4. AUSÊNCIA DA RETENÇÃO DE ISS SOBRE A MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES
A conduta constitui renúncia irregular de receita, cabendo recomendar à Fazenda Municipal que proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário, sob pena de imputação da quantia correspondente.
5. PARECER SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB EMITIDO PELA PRESIDENTE DO CONSELHO, SEM QUE TENHA HAVIDO REUNIÃO PARA DISCUSSÃO COM OS DEMAIS MEMBROS
À falha cabe recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB no sentido de observar as normas legais, buscando sempre o pleno funcionamento do referido colegiado.
6. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS 06/09
Depreende-se dos autos que o gestor adotou as devidas providências, atendendo aos critérios legais. Porém, tais correções só ocorreram no exercício subsequente, reforçando a existência das eivas em 2009.
7. POR FIM, PUGNOU PELA:
 - 7.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas;
 - 7.2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
 - 7.3. Aplicação de multa ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 7.4. Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da despesa não licitada, para adoção das medidas que entender cabíveis;
 - 7.5. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária sobre a mão de obra de construções; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

7.6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- Ausência da relação da frota de veículos da entidade (art. 12, inciso V, da RN TC nº 03/10);
- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 15.000,00;
- Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 23.925,09, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2009;
- Ausência da retenção do ISS, no valor de R\$ 2.895,39, sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009;
- Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros do Conselho; e
- Inconsistências na Tomada de Preços 06/09 (transporte escolar – quatro contratados não possuem CNH categoria “D” e dois utilizam veículo com carroceria aberta).

No tocante à ausência da relação da frota de veículos da entidade, verifica-se que o gestor não observou a determinação contida no art. 12, inciso V, da Resolução Normativa RN TC 03/10, cabendo, como bem sugeriu o Ministério Público de Contas, a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a observância da mencionada resolução.

A despesa não licitada, no valor de R\$ 15.000,00, deflagrada para acompanhamento e emissão de parecer em processos trabalhistas, representa apenas 0,04% da despesa orçamentária, podendo ser relevada, sem prejuízo das devidas recomendações de estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos.

A ausência de retenção previdenciária, no valor de R\$ 23.925,09, sobre mão de obra de construções deve ser objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo. Já quanto à falta de retenção de ISS, o Relator entende que deve ser recomendado o lançamento e cobrança do crédito tributário contra a empresa Montenegro Locação e Construtora, no valor apurado pela Auditoria de R\$ 2.895,39.

Quanto ao Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros, o Relator, em concordância com o *Parquet*, entende que deve ser recomendado aos integrantes daquele conselho a estrita observância dos normativos pertinentes.

Por fim, no que diz respeito às inconsistências na Tomada de Preços nº 06/09, realizada para transporte escolar, o gestor alegou que adotou as providências corretivas no exercício subsequente, o que comprova procederem as restrições destacadas pela Auditoria no exercício em exame. O Relator entende que a irregularidade pode servir de fundamento para a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

- 2) Aplicação da multa de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico;
- 3) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada à falta de retenção previdenciária de R\$ 23.925,09 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009, através das empresas CONSTAL – JOSÉ NELSON GOMES (CNPJ: 00.353.965/0001-68), CONSTRUTORA DAOBRA LTDA (CNPJ: 10.482.566/0001-50), MONTENEGRO LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 10.296.609/0001-03) e STATUS CONSTRUÇÕES LTDA;
- 4) Recomendação aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB da estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e
- 5) Recomendar ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - devida apresentação da relação da frota municipal, consoante determina o art. 12, inciso V, da Resolução Normativa RN TC 03/2010; 2 - deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; e 3 – lançamento e cobrança do crédito tributário contra a empresa Montenegro Locação e Construtora, no valor apurado pela Auditoria de R\$ 2.895,39.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05834/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Gestor: José Carlos de Sousa Rêgo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 37/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de março de 2012.

Em 14 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO